



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
Rua Capote Valente, 487 - Bairro Jardim América - CEP 05409-001 - São Paulo - SP - www.crfsp.org.br

TERMO ADITIVO Nº 1º/2025.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, CIRÚRGICA E AMBULATORIAL, COM OBSTETRÍCIA, COM OPÇÃO DE REEMBOLSO ATRELADO À LIVRE ESCOLHA DE PROFISSIONAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, AOS FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP E SEUS DEPENDENTES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024

O **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP)**, autarquia instituída pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, inscrita no CNPJ sob o nº 60.975.075/0001-10, com sede na Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo/SP, CEP 05.409-001, neste ato representado por seu Dr. Marcelo Polacow Bisson e por sua Diretora Tesoureira, Dra. Danyelle Cristine Marini, nomeados conforme Deliberação CRF-SP nº 17, de 14 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 15/12/2023, edição 238, Seção 2, pág. 62, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.812.468/0001-06, com sede na Rua Frei Caneca, 1.355, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01307-003, neste ato representada por seus Procuradores, Sr. Walter Cherubim Bueno e Sr. Reinaldo Antonio Monteiro Barbosa, conforme atos constitutivos da empresa, adiante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista os trâmites do Processo Administrativo nº CRFSP25.6.000004356-3, por seus representantes infra-assinados, resolvem aditar o CONTRATO acima mencionado, para o fim de:

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditamento da implantação de prestação de serviços de Assistência Aeromédica.

1.2. Alterar Cláusula Segunda, incluindo a prestação de serviços de Assistência Aeromédica, para todos os planos contemplados no contrato, passando a ter a seguinte redação:

2.2.2.5. A presente contratação **contempla à prestação de serviços de Assistência Aeromédica**, ou seja, o transporte de usuários inscritos pela(s) CONTRATANTE(s), em aeronaves configuradas para o transporte aeromédico, devidamente equipadas, homologadas pelo DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL – DAC, órgão regulador da atividade do Ministério da Aeronáutica, obedecida as normas éticas e legais que regem o serviço.

2.2.2.6. Para se valer do serviço mencionado no item 2.2.2.5, o usuário também deverá estar inscrito em algum dos produtos (planos de saúde) registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme regras descritas no Instrumento de Comercialização do Transporte aeromédico.

2.2.2.7. A utilização dos serviços contratados está condicionada a que sua solicitação seja feita diretamente à CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 horas da empresa que presta o serviço à CONTRATADA, exclusivamente pelo médico cooperado/assistente do

usuário paciente. O número do telefone será fornecido aos usuários da(s) CONTRATANTE(s).

2.2.2.8. O Serviço de Assistência Aeromédica será prestado continuamente 24 horas, com acompanhamento médico e os recursos materiais que se fizerem necessários. O atendimento será de acordo com a ordem de solicitação devidamente registrada pela CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 horas, sempre respeitando a legislação em vigor no que diz respeito às condições de tráfego aéreo e meteorológicas, bem como as normas e instruções do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica – DAC, priorizando-se os casos de maior urgência/emergência/gravidade.

2.2.2.9. O transporte aeromédico será efetuado exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- a) Inter-Hospitalares, ou seja, de um hospital de menos recursos para o outro mais próximo que disponha de recursos indispensáveis, por estrita indicação médica e necessidade absoluta e premente da utilização de tais recursos não existentes no hospital onde se encontra, desde que a distância entre eles seja sempre superior a 50 Km (cinquenta quilômetros).
- b) Retorno ao local de domicílio, quando o quadro clínico permitir e existirem reais benefícios à recuperação do paciente usuário, sob restrita indicação médica, havendo absoluta imposição técnica para o transportado em aeronave UTI, estando impedido de retornar por outros meios de transporte, sendo o destino sempre superior a 50 km (cinquenta quilômetros).

2.2.2.10. São considerados casos para a realização do atendimento:

- Abdome agudo inflamatório;
- Abdome agudo obstrutivo;
- Acidente vascular cerebral hemorrágico;
- Acidente vascular cerebral isquêmico;
- Aneurisma abdominal;
- Aneurisma cerebral não roto;
- Aneurisma torácico;
- Bloqueio átrio-ventricular total;
- Cetoacidose diabética;
- Choque cardiogênico;
- Coma hiperosmolar não-cetótico;
- Complicações da prematuridade;
- Edema agudo de pulmão;
- Embolia pulmonar;
- Endocardite aguda;
- Grandes queimados;
- Hemorragia digestiva grave;
- Insuficiência renal aguda;
- Insuficiência respiratória aguda;
- Pericardite aguda;
- Pneumotórax drenado;
- Politrauma;
- Sepses;
- Síndrome coronariana aguda;
- Trauma de abdome;
- Trauma de tórax;
- Traumatismo cranio-encefálico;
- Traumatismo raqui-medular.

2.2.2.11. É função dos responsáveis pelo usuário paciente e/ou seus familiares, a escolha do hospital para onde o paciente usuário será transportado, reservando a respectiva vaga hospitalar, responsabilizando-se por eventuais acertos, entrega de guias de

internação e acatamento a demais condições impostas pelo hospital escolhido, informando à CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 horas, tão- logo possível, em qual hospital foi reservada a vaga.

- a) A CONTRATADA desde que procurada pelos responsáveis do paciente e/ou familiares, poderá conseguir a vaga em um de seus hospitais credenciados e fornecer a informação à CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 horas, para a realização do transporte aeromédico.
- b) Não é de responsabilidade da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço à CONTRATADA, toda e qualquer consequência danosa ao usuário paciente decorrente do tratamento, atos e procedimentos médicos ministrados ao usuário paciente, antes do seu recebimento pela equipe médica, na origem do transporte e depois da sua entrega pela equipe médica da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço à CONTRATADA, no destino escolhido pelos responsáveis e/ou familiares.

2.2.2.12. Não é de responsabilidade da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço à CONTRATADA, todo e qualquer tipo de complicação, agravamento, piora e comprometimento do quadro clínico, aumento de morbidade, danos, sequelas, lesões e também o óbito, de pacientes usuários cuja solicitação de transporte aeromédico se fez tardiamente, o tratamento pelo médico assistente que se fez de forma inadequada, o diagnóstico que se fez erroneamente, a informação à CENTRAL DE ATENDIMENTO 24 horas que se fez de forma parcial, equivocada, imprecisa, tendenciosa, pouco clara, com a omissão de fatos e dados relevantes ao quadro clínico ou houve demora pela outra parte em providenciar itens definidos no presente contrato. Também não se responsabiliza a CONTRATADA ou a empresa que presta o serviço, por todo e qualquer comprometimento, dano, piora, agravamento, complicação do quadro clínico, sequelas e óbito do usuário paciente, em decorrência de todo e qualquer tipo de transporte até a aeronave, quando efetuado sem a responsabilidade da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço.

2.2.2.13. A contratação do serviço, objeto deste contrato, pressupõe a autorização explícita do usuário paciente e/ou seus responsáveis e/ou seus familiares, para executar todo e qualquer ato e/ou procedimento médico, intervenção, até cirúrgica, tratamentos e/ou uso de medicamentos, hemoderivados e substâncias de uso na medicina, adequados e recomendados para ao tratamento do paciente usuário e a boa condução de seu caso clínico/cirúrgico. Nenhum ato em desacordo com o CÓDIGO BRASILEIRO DE DEONTOLOGIA MÉDICA - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, será executado pela equipe de profissionais médicos e de enfermagem da CONTRATADA ou da empresa que presta serviço à CONTRATADA, bem como não terão cobertura de transporte aeromédico, pelo presente contrato, usuários pacientes submetidos voluntariamente a tais atos.

- a) Também em situações críticas e especiais, decorrentes de piora clínica do paciente usuário, das más condições de aeronavegabilidade e/ou atmosféricas, defeito da aeronave e/ou toda e qualquer situação que impeça a chegada ao destino pretendido, fica autorizada a tripulação aeromédica, o médico e a enfermagem de bordo, deslocar o paciente usuário ao local mais adequado, que atenda às condições do paciente, ao pouso seguro, à segurança do voo.

2.2.2.14. Em caso de óbito do paciente, ocorrido quando ainda estiver sob a responsabilidade técnica médica da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço à CONTRATADA, poderá a equipe médica cooperada/assistente

encaminhar o falecido ao Serviço de Verificação de Óbito - Instituto Médico Legal, para a expedição do competente atestado de óbito, quando houver qualquer situação que respalde legal, ética ou tecnicamente tal ação.

2.2.2.15. A empresa que presta o serviço à(s) CONTRATANTE(s), nos casos de óbito, não tem responsabilidade com providências e/ou com despesas de traslado, urna funerária, embalsamento, sepultamento, etc.

2.2.2.16. Nos casos em que, após a chegada no local onde se encontra o usuário paciente, a equipe médica da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço a ela, constatar que as condições clínicas/cirúrgicas do usuário paciente divergem das informações anteriormente prestadas, quando da solicitação de vôo e contatos posteriores, ou que o usuário paciente, por quaisquer outras circunstâncias, não apresenta condição para remoção aérea, ou que há plena condição para o tratamento do usuário paciente naquele local, o transporte não se efetivará.

2.2.2.17. Ficam estabelecidas as seguintes condições especiais da prestação do serviço e restrições:

I- CONDIÇÕES ESPECIAIS:

a) Doenças infecto-contagiosas:

O médico cooperado/assistente do usuário paciente deverá informar ao médico da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço a ela, se o paciente a ser transportado é portador de doença infecto-contagiosa, para que o mesmo possa preparar a Tripulação Técnica e os Profissionais de Saúde no tocante à adequação dos meios relativos a procedimentos de isolamento, proteção e conduta.

b) Insuficiência Renal Crônica:

O transporte aeromédico do usuário paciente com insuficiência renal crônica será realizado somente se o usuário paciente apresentar quadro de risco, com evidente desdobramento negativo da sua condição original, fato que deverá ser delineado no diagnóstico do médico da CONTRATADA ou da empresa que presta o serviço em contato com o médico assistente do usuário paciente.

II - RESTRIÇÕES: Estão fora da cobertura contratual, ou seja, não serão atendidas as solicitações de Transporte Aeromédico do usuário paciente que:

a) Apresentar estado de coma irreversível;

b) Apresentar quadro sem possibilidades terapêuticas – fase terminal;

c) Esteja ou foi submetido a atos médicos experimentais em desacordo com o Código Brasileiro de Deontologia Médica;

2.2.2.18. As aeronaves da empresa que presta o serviço à CONTRATADA e que serão colocadas à disposição da(s) CONTRATANTE(s), não terão qualquer peça para prótese, mas estarão equipadas com marcapasso externo, para eventual utilização durante o transporte do paciente.

2.2.2.19. A empresa que presta o serviço de transporte à CONTRATADA, bem com a CONTRATADA, não serão responsáveis por faltas de vagas hospitalares, tanto em CTI, UTI, como em outras unidades de internação, semi-internação ou unidades de exames complementares, depósitos em caução para garantia de internação, liberação e autorização de guias de internação em estabelecimentos não previstos

contratualmente ou ainda, por coberturas de itens restritivos do Plano contratado.

a) Para que se justifique a requisição desses serviços, é necessário que o usuário/paciente tenha cumprido as carências contratuais, que se existentes, estarão expressas no instrumento de comercialização, sendo que os serviços aqui contratados não serão executados nas situações em que houver falta de vagas hospitalares no destino, seja por qualquer motivo.

2.2.2.20. Caberá à empresa que presta o serviço de transporte à CONTRATADA, definir o tipo de aeronave que enviará, respeitando suas disponibilidades e condições da aeronavegabilidade, bem como a infra-estrutura aeroportuária das regiões envolvidas, sempre respeitando as normas e instruções do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica. Nas situações em que as aeronaves não estejam disponíveis, por estarem envolvidas em outros transportes aeromédicos e/ou manutenção preventiva ou corretiva, a empresa que presta o serviço à CONTRATADA providenciará transporte alternativo.

2.2.2.21. A CONTRATADA e a empresa que presta o serviço de transporte aeromédico perante este instrumento, não terão responsabilidade civil ou criminal pelo óbito que eventualmente ocorrer durante o transporte aéreo. No caso em que o óbito ou demais danos físicos sejam decorrentes de ato da empresa de transporte aeromédico, esta responderá integralmente pelos danos causados aos beneficiários deste contrato, devendo esta, ainda, manter seguro para cobertura de tais sinistros.

2.2.2.22. O direito ao serviço aeromédico está sujeito ao cumprimento de eventual período de carência definido no instrumento de comercialização, assim como eventual valor de coparticipação.

1.3. Os serviços relativos ao transporte aeromédico terão a mesma vigência estipulada na Cláusula Nona do contrato principal, tendo seu início a partir de 1º de fevereiro de 2025.

1.4. A Contratada tem ciência que em razão do art. 7º, §3º, da Lei nº 13.709/2018, os dados pessoais contidos no processo administrativo e relacionados serão divulgados no portal da transparência do CRF-SP e, se necessário, em outros sistemas utilizados pela autarquia, independentemente de autorização prévia.

1.5. Ratificar as demais Cláusulas, aqui não expressamente alteradas ou modificadas.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento, por meio eletrônico, juntamente com as testemunhas, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Processo relacionado:

Processo Administrativo nº 082/2024 (SEI CRFSP24.6.000000680-7) – Trâmites do Contrato nº CRT.28/2024

ASSINADO POR:

Marcelo Polacow Bisson - Presidente

Danyelle Cristine Marini - Diretora Tesoureira

Walter Cherubim Bueno - Diretor

Reinaldo Antonio Monteiro Barbosa - Diretor

APROVADO POR:**Adenilson Amaral** – Departamento de Gestão de Pessoas**Simone Aparecida Delatorre - OAB/SP nº 163.674** - Consultoria Jurídica**TESTEMUNHADO POR:****Raquel Hellen Figueiredo** – Consultora de Licitações e Contratos**Elizabeth Adaniya** - Coordenadora de Licitações e Contratos

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Hellen Figueiredo, Consultora de Licitação e Contratos**, em 05/02/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Adaniya, Coordenadora**, em 05/02/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Polacow Bisson, Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, em 05/02/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danyelle Cristine Marini, Tesoureira do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, em 06/02/2025, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Aparecida Delatorre, Procuradora**, em 07/02/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Antonio Monteiro Barbosa, Usuário Externo**, em 26/02/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Cherubim Bueno, Usuário Externo**, em 27/02/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adenilson Amaral, Coordenador**, em 27/02/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0410849** e o código CRC **6098E7CF**.